



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 414/2021

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Um an. Presentes.

Em: 03/05/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Aline Moreira Silva Melo

1ª Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 09/05/2021

Em: 04/05/21

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando cópia de um Projeto de Lei apresentado na Câmara Municipal de São Paulo que “Estabelece garantias ao usuário e prevê punições pecuniárias em caso de irregularidades ocorridas em programas de vacinação no âmbito da rede municipal de saúde” e sugerindo que seja encaminhado a esta Casa um Projeto de Lei semelhante para a devida tramitação e aprovação.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 dias de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CELSO LOPES DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23º GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI N° _____/2021

Estabelece garantias ao usuário e prevê punições pecuniárias em caso de irregularidades ocorridas em programas de vacinação no âmbito da rede municipal de saúde

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os programas de vacinação na rede municipal de saúde deverão observar o disposto nesta lei.

Artigo 2º - A eventual utilização de doses de vacina que sobrarem ou que devam ser utilizadas para evitar desperdício poderá ser feita, observadas as seguintes condições:

I - quando o programa de vacinação fixar atendimento prioritário, as doses deverão ser utilizadas para vacinação de pessoas situadas no mesmo grupo prioritário, mediante convocação de interessados previamente cadastrados para atendimento nessas circunstâncias em portal na internet, ou ainda, mediante contato pessoal;

II - se, após o chamamento realizado, ainda sobrarem doses, será admitida a vacinação de qualquer pessoa que compareça ao local de vacinação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa a apuração de responsabilidade pela sobra de doses de vacina provocada por erro culposo ou doloso do agente público.

Artigo 3º - Constitui infração administrativa, sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa prevista em lei federal, estadual ou municipal:

I - Deixar o agente público de observar, dolosamente, a ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina;

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

II - Falsear ou omitir o usuário informação pessoal, com a finalidade de receber vacinação antes do grupo ao qual pertence:



23º GV - Vereadora Janaína Lima

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

III - Oferecer qualquer tipo de vantagem a agente público a fim de que este proceda à vacinação em desobediência à ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina:

Multa - 100 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

IV - Aceitar, dolosamente, proposta de transgressão da ordem de prioridade para vacinação estabelecida pelo poder público, mediante pagamento ou oferecimento de qualquer outra vantagem:

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

V - Deixar o agente público, por qualquer motivo, de aplicar a dose completa devida da vacina, sem comunicar o fato ao vacinado e aos responsáveis pela unidade de saúde:

Multa - 200 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

VI – Descartar o agente público, indevidamente, sobras de vacina:

Multa - 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§1º - A multa prevista no inciso I será aplicada em triplo se o agente oferecer ou aceitar receber qualquer tipo de vantagem a fim de vacinar alguém em desobediência à ordem de prioridades estabelecida pelo poder público para aplicação da vacina.

§2º - A multa prevista no inciso III será multiplicada pelo número de pessoas beneficiadas, relativamente ao infrator que intermediar a obtenção da vantagem em benefício de terceiros.

§3º - A multa prevista no inciso V será dobrada, caso o motivo tenha sido a venda de doses sobrantes a pessoas não integrantes do grupo prioritário.

§4º - Considera-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exercer cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, mesmo na condição de estagiário, ou ainda em empresa ou entidade prestadora de serviço contratada pela Administração Pública ou com ela conveniada.

Artigo 4º - O agente público acusado de qualquer irregularidade prevista em programa de vacinação será suspenso preventivamente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias) nos termos das normas disciplinares aplicáveis, para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§1º - O agente público suspenso nos termos do caput perceberá sua remuneração integral até decisão de comissão responsável pela apuração dos fatos.



23º GV - Vereadora Janaína Lima

§2º - Se o agente público for considerado culpado pela prática de infração à presente lei, perderá o direito à remuneração que percebeu durante sua suspensão.

Artigo 5º - A Administração Pública deverá manter um canal exclusivo para recebimento de denúncias envolvendo irregularidades em programas de vacinação.

§1º - Todo agente público tem o dever de comunicar as irregularidades previstas no *caput* de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo ou função pública ao superior imediato ou aos órgãos de controle.

§2º - Caso haja indícios de envolvimento do superior imediato, não poderá o servidor público ser responsabilizado administrativamente por eventual comunicação direta aos órgãos de controle, devendo-se observar o disposto na Lei Federal nº de 2 de junho de 1992, inclusive para definição quanto à condição de agente público.

Artigo 6º - Sempre que as condutas previstas no artigo 3º desta lei estiverem também previstas em lei federal ou estadual como passíveis de sanção administrativa pecuniária, dever-se-á observar os seguintes critérios:

I - o processo administrativo em tramitação perante a Administração Pública municipal será suspenso até o julgamento do processo no âmbito administrativo estadual ou federal;

II - no caso de julgamento improcedente nas esferas estadual ou federal, o processo administrativo municipal poderá ter seu regular prosseguimento;

III - no caso de julgamento procedente nas esferas estadual ou federal, o processo administrativo municipal será arquivado, salvo se o valor a ser apurado em âmbito municipal for inferior à pena pecuniária estabelecida nas demais esferas, hipótese em que o processo seguirá seu curso para cobrança da diferença.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021

Janaina Lima
Vereadora



23º GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem fundamento nas denúncias que venho recebendo em meu Gabinete, no sentido de que há doses da vacina em combate a Covid-19 sendo descartadas irregularmente, conforme reportagem da Band News, disponível no link: <https://www.band.uol.com.br/noticias/exclusivo-funcionarios-de-ubss-de-sao-paulo-revelam-que-doses-de-vacinas-contra-o-coronavirus-sao-jogadas-no-lixo-16324006>

Bem como, para assegurar o sigilo àqueles que denunciam os "fura fila", pessoas que passam à frente dos grupos prioritários, para tomar sua dose de vacina.

Importante destacar que não há que se falar em constitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois não trata-se de competência exclusiva do executivo, uma vez que o presente projeto não está legislando sobre servidor público, mas sim criando uma regra sobre o servidor público. A exemplo da Lei Estadual nº 17.320 de 12 de fevereiro de 2021, uma lei que pune reflexamente o servidor público, mas que entrou em vigor não por dispor sobre o regime jurídico do servidor público,

Diante disso, a norma aqui tratada também não é caracterizada por incompatibilidade com o texto constitucional, mas como uma norma que reflexamente será aplicada ao agente público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente projeto foi lido **no** Prolongamento do Expediente da 15^a Sessão Ordinária, da 18^a Legislatura, **e** encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 11 de março de 2021.

SGP-42 - Equipe de Publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Administração Pública
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 16/03/2021.

16/03/2021

PROJETO DE LEI 137/2021

MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 137/21

Realizada a pesquisa sobre a matéria em questão foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei Federal nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.
- Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;
- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;
- Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e dá outras providências,
- Lei Municipal nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;
- Lei Municipal nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 53.990/13;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.243, de 31 de julho de 2015, que institui, na rede de saúde do Município de São Paulo, o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP;
- Lei Municipal nº 16.839, de 08 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação;
- Lei Municipal nº 17.335, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.
- Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 6 de abrilde 2021.

Juliana Trindade
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 137/2021

**Recebido na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
em: 06/04/2021 às 16:42.**